

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/7/2018, Seção 1, Pág. 74.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade São Paulo de Ensino Ltda. – EPP		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 64, de 25 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de abril de 2017, determinou o descredenciamento da Faculdade São Paulo de Santos (ESPS), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23709.000051/2016-35		
PARECER CNE/CES Nº: 210/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/4/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso, interposto pela Sociedade São Paulo de Ensino Ltda. – EPP em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que determinou o descredenciamento da Faculdade São Paulo de Santos (ESPS), por meio do Despacho SERES nº 64, de 25 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 26 de abril de 2017.

1. Histórico

Foi instaurado procedimento de supervisão por meio do Despacho SERES nº 98, de 22 de dezembro de 2015, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2015, em face da Instituição de Ensino Superior (IES), em razão de ato institucional vencido e ausência de credenciamento válido, cumulado com o não preenchimento do Censo da Educação Superior, referente ao ano de 2014, conforme fundamentação descrita na Nota Técnica nº 50058/2015/CGSE/DISUP/SERES/MEC.

Na instauração do processo de supervisão, foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas: a) não conclusão, antes do encerramento da supervisão, de todos os processos em trâmite no Sistema e-MEC; b) vedação da abertura de novos processos de regulação referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, presencial e a distância, e aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento; c) suspensão de ingressos de novos alunos em todos os cursos de graduação e sequenciais, por meio de processos seletivos para admissão em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação, inclusive em cursos de pós-graduação lato sensu; e d) suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies), de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni), bem como no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

A IES foi devidamente notificada, por meio do Ofício Circular nº 1/2015/CGSE/DISUP/SERES-MEC, datado de 23 de dezembro de 2015, que determinou: (i) instauração do processo de supervisão; (ii) aplicação das medidas cautelares; e (iii)

possibilidade de apresentação de arrazoado prévio ante a inexistência de renovação dos autos institucionais e/ou de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Além do Despacho SERES nº 98/2015, foram publicados os Editais de Notificação SERES nº 1, de 3 março de 2016, e nº 2, de 29 de março de 2016, tornando pública a instauração do respectivo processo de supervisão.

Considerando que a IES deixou de se manifestar no rito da supervisão, nos termos da Nota Técnica nº 1/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, foi sugerida a instauração de processo administrativo, bem como a manutenção das medidas cautelares aplicadas à instituição. Acolhendo a íntegra dessa nota técnica, a Portaria SERES nº 39, de 31 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U. de 1º de fevereiro de 2017, decidiu pela instauração do respectivo processo administrativo e concedeu a oportunidade para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Também em 1º de fevereiro de 2017, por meio do Ofício nº 32/2017/CGSE/DISUP/SERES-MEC, a IES foi notificada para apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes ao processo administrativo instaurado.

Devido à ausência de confirmação do recebimento da notificação sobre a possibilidade de apresentação de defesa, por parte da IES, foi publicado o Edital de Notificação nº 1, de 22 de fevereiro de 2017, no D.O.U. de 23 de fevereiro de 2017, reiterando a abertura do processo administrativo e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Diante da falta de apresentação de defesa pela IES, mesmo após reiteradas notificações, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica (CGSE) expediu a Nota Técnica SEI nº 86/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, cujos termos sugeriram a aplicação da penalidade de descredenciamento prevista no Decreto nº 5.773/2006, respeitada a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE). A nota técnica foi acolhida na íntegra e motivou a determinação do Despacho SERES nº 64/2017.

Em 19 de maio de 2017, a instituição apresentou recurso, com o pedido de reconsideração para revogar o Despacho SERES nº 64/2017. As seguintes informações, extraídas da Nota Técnica nº 169/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, transcritas *ipsis litteris*, analisam a defesa apresentada pela Sociedade São Paulo de Ensino Ltda. – EPP perante o processo administrativo instaurado em razão de ato institucional vencido e ausência de credenciamento válido:

II.III – DO RECURSO DA IES

A FACULDADE SÃO PAULO DE SANTOS – ESPS aduziu em seu recurso que: (i) a formação de turmas para os cursos autorizados não haviam sido bem sucedidas e, portanto, as atividades acadêmicas teriam sido suspensas desde 2004; (ii) a documentação acadêmica dos alunos vestibulandos teria sido entregue ao Centro Universitário UNIMONTE; (iii) não teria sido notificada da instauração do processo de supervisão e somente agora teria tomado ciência do procedimento administrativo que resultou no seu descredenciamento e, por essa razão, requereu a reconsideração da penalidade aplicada para alterar a situação da Instituição como desativada.

Em atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, consigna-se que este procedimento está respaldado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, portanto, insurge como:

[..] meio pelo qual a discussão, as considerações das diversas pretensões e direitos perante a Administração e as ações dispostas a realizar o interesse público emergem e se resolvem.[1]

Preliminarmente, com relação ao prazo recursal, o art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que salvo disposição legal, será de dez dias o prazo para

interposição de recurso administrativo. Essa previsão normativa resguarda a hipótese de um prazo diverso e, no caso, foi aplicada a regra adjudicada no art.53 do Decreto nº 5.773, de 2006, que determina a concessão de trinta dias para a interposição de recurso das decisões desta Secretaria. Assim, é a Instituição quem aproveita a dilação legal específica para a apresentação de suas razões recursais.

Antes de ponderar as razões da Instituição, é importante destacar que o ordenamento

jurídico estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Assim, o ato de credenciamento ou recredenciamento representa condição necessária ao funcionamento como Instituição de Ensino Superior no Sistema Federal de Ensino.

Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação

superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, este órgão regulador, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, adotou as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades.

A instauração do processo administrativo em virtude da ausência de ato autorizativo válido encontra amparo legal no art. 11, caput e § 1º do Decreto nº 5.773, de 2006, c/c o art.33, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, por caracterizar uma irregularidade administrativa, sem prejuízo de outras ações cabíveis na legislação civil e penal, além das medidas cautelares previstas no § 3º do referido artigo.

Em análise ao recurso apresentado, a própria manifestação da Instituição sugere a inexistência de comunidade acadêmica discente, considerando as alegações de que não teria alunos matriculados ou egressos e de que nunca teria formado turmas para os cursos autorizados de graduação.

Essas constatações por si resguardam o Poder Público, no âmbito de sua discricionariedade, na decisão sobre a continuidade do funcionamento de uma Instituição que deixou de cumprir sua função pública, qual seja o serviço essencial de oferta da educação superior respeitando as normas educacionais. No mesmo sentido, cumpre esclarecer que a caducidade de um ato autorizativo ocorre também quando não há oferta ou quando ocorre a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo de vinte e quatro meses, conforme corrobora o ensinamento previsto no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Quanto aos argumentos de que a Instituição somente agora teria tomado ciência do procedimento administrativo e de que a penalidade de descredenciamento deveria ser convertida em desativação, é importante destacar que durante toda a instrução processual, a Instituição restou inerte, não exercendo de seu direito do contraditório e da ampla defesa, sendo que em consulta ao Censo da Educação Superior, na referência do ano de 2015, a situação da Instituição permanece como desativada.

Nesse contexto, em plena observância ao devido processo legal e para conferir máxima transparência aos atos administrativos praticados, foi publicado o Edital de Notificação nº 1, de 22 de fevereiro de 2017, no DOU de 23 de fevereiro de 2017, reiterando a abertura do processo administrativo e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa. Porém, no decurso do prazo concedido, constatou-se mais uma vez a ausência de manifestação por parte da IES.

Portanto, no momento processual próprio, a Instituição reiteradamente desaproveita os momentos para impugnar o objeto do processo administrativo. Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em relação à penalidade aplicada.

Assim, restou configurada a inobservância, por parte da IES, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de protocolizar o pedido de credenciamento, quando vencido o prazo de seu ato anterior de credenciamento, agravada pelo não preenchimento do Censo da Educação Superior. Essa é a motivação do ato administrativo que determinou o descredenciamento institucional.

Por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, na oportunidade de interposição de recurso, incorreções na instrução do processo administrativo e na penalidade aplicada pelo Despacho SERES/MEC nº 61, de 2017.

II.IV – DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Da leitura da manifestação da FACULDADE SÃO PAULO DE SANTOS – ESPS compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da decisão exarada no Despacho SERES/MEC nº 61, de 2017, e, partindo dessa premissa, sugere-se a remessa do Processo MEC nº 23709.000051/2016-35 ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso objeto desta Nota Técnica. Assim dispõe o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o art. 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006:

Lei nº 9.784, de 1999 [...]

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Decreto nº 5.773, de 2006 [...]

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Em atenção ao princípio da legalidade, evidencia-se o respeito à ampla defesa da IES e ao contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento do direito da IES de se manifestar nos autos e que todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise desta Secretaria. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, informa-se que esta Diretoria cumpre com as determinações contidas no Decreto nº 5.773, de 2006.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, determine que: seja indeferido o pedido da FACULDADE SÃO PAULO DE SANTOS – ESPS (cód. 1935), mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 61, de 2017;

seja o recurso interposto pelo da FACULDADE SÃO PAULO DE SANTOS – ESPS (cód. 1935), bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000051/2016-35 encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

seja a Instituição notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, pelo sistema de comunicação do e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010.

2. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Sociedade São Paulo de Ensino Ltda. – EPP, em face do Despacho SERES nº 64, de 25 de abril de 2017, publicado no D.O.U. de 26 de abril de 2017, que determinou o descredenciamento da Faculdade São Paulo de Santos (ESPS).

Analisando o processo em epígrafe, fica claro que a instituição não tem razão em contestar a decisão da SERES.

Relatam-se abaixo fatos relevantes da tramitação do processo:

- O procedimento de supervisão foi instaurado pelo Despacho SERES nº 98, de 22 de dezembro de 2015, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2015, em razão do ato institucional vencido e ausência de processo de recredenciamento válido, assim como o não preenchimento do Censo da Educação Superior referente ao ano de 2014;

- A IES foi notificada por meio do Ofício Circular nº 1/2015/DISUP/SERES/MEC, datado em 23 de dezembro de 2015. Além disso, foram publicados os Editais de Notificação SERES nº 1, de 3 de março de 2016, e nº 2, de 29 de março de 2016, tornando pública a instauração do respectivo processo de supervisão.

- A instituição não se manifestou no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual poderia ter se justificado;

- Por meio da Nota Técnica nº 1/2017/CGSE/DISUP/SERES/MEC foi instaurado o processo administrativo, bem como determinada a manutenção das medidas cautelares incidentais aplicadas anteriormente por meio do Despacho SERES nº 98/2017;

- A Faculdade São Paulo de Santos (ESPS) teve o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação em sua defesa;

- Em 1º de fevereiro de 2017, por meio do Ofício Circular nº 32/2017/CGSE/DISUP/SERES/MEC, a IES foi novamente notificada para apresentar a defesa;

- A nova oportunidade, entretanto, foi marcada pela ausência de confirmação do recebimento da notificação, por parte da IES, quando foi publicado o Edital de Notificação SERES nº 1, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DOU de 23 de fevereiro de 2017, reiterando a abertura do processo administrativo e o prazo de 15 (quinze) dias para sua defesa;

- Diante da permanente revelia da instituição em apresentar sua defesa, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica da SERES expediu a Nota Técnica nº 86/2017 CGSE/DISUP/SERES/MEC, cujos termos sugeriram a aplicação da penalidade de descredenciamento, prevista no Decreto nº 5.773/2006, respeitando a possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

- A Nota Técnica nº 86/2017 foi aprovada, na íntegra, e motivou a deliberação do Despacho SERES nº 64, de 25 de abril de 2017, publicado no DOU de 26 de abril de 2017, que determinou o descredenciamento da Faculdade São Paulo de Santos (ESPS).

- Em 19 de maio de 2017, a instituição apresentou recurso com o pedido de reconsideração para revogar o Despacho SERES nº 64, de 25 de abril de 2017, publicado no D.O.U. de 26 de abril de 2017

Da observação dos fatos se pode depreender que a instituição teve a possibilidade de se manifestar em tempo hábil, mas não o fez, e também não apresentou nenhuma documentação válida para justificar o não descredenciamento, em termos de mérito quanto ao recurso.

É certo que cabe à IES a manutenção de seus atos institucionais e autorizativos válidos, e que tais atos devem ser renovados periodicamente, como dispõe a Constituição Federal, em seu art. 209, bem como a Lei nº 9.394/1996. Também é obrigação da instituição o preenchimento do Censo da Educação Superior.

No recurso interposto em face do Despacho SERES nº 64/2017, a IES alega que: (i) a formação de turmas para os cursos autorizados não haviam sido bem sucedidas e, portanto, as atividades acadêmicas teriam sido suspensas desde 2004; (ii) a documentação acadêmica dos alunos vestibulandos teria sido entregue ao Centro Universitário UNIMONTE; (iii) não teria sido notificada da instauração do processo de supervisão e somente agora teria tomado ciência do procedimento administrativo que resultou no seu descredenciamento e, por essa razão, requereu a reconsideração da penalidade aplicada para alterar a situação da Instituição como desativada.

A instituição, portanto, não cumpriu com o que está estabelecido na legislação vigente, e não há nenhum fato novo apresentado em seu recurso, restando para a IES, caso pretenda voltar a atuar como Instituição de Ensino Superior (IES), a solicitação de novo credenciamento.

Considerando, desse modo, os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação vigente, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Sociedade São Paulo de Ensino Ltda. – EPP, em face da decisão da SERES, que descredenciou o Faculdade São Paulo de Santos (ESPS).

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 64, de 25 de abril de 2017, que determinou o descredenciamento da Faculdade São Paulo de Santos (ESPS), localizada na Avenida Ana Costa, nº 146, bairro Vila Matias, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade São Paulo de Ensino Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente